

EM NOME DO PAI: DIREITO À INVESTIGAÇÃO GENÉTICA¹

Luan Christ Rodrigues²

Ricardo Aronne³

RESUMO: O presente trabalho tem como foco principal, parte da problematização atinente às técnicas de reprodução assistida heteróloga, a saber, o direito ao sigilo de identidade do doador de material genético *versus* o direito à investigação genética do concebido por tal método reprodutivo. Pretendemos, assim, analisar a evolução das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil, destacando seus requisitos, a partir da Resolução do Conselho Federal de Medicina 2.013/13, ponderando com os princípios constitucionais, por meio da interpretação axiológica tópicos-sistemática, com suporte na análise da legislação existente no Brasil sobre o tema, bem como no Direito Comparado, além da análise doutrinária. Outrossim, trabalharemos a colisão dos direitos fundamentais em epígrafe, bem como evidenciaremos a posição defendida frente à temática analisada, especialmente, a partir de uma análise interdisciplinar.

PALAVRAS-CHAVE: Reprodução Assistida. Anonimato. Identidade Genética. Interdisciplinaridade.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A prática de reprodução humana assistida no Brasil. 3 Conflito de problematização: sigilo *versus* ascendência genética.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado, com grau máximo pela banca examinadora composta pelos professores: Ricardo Aronne (orientador), Augusto Jobim do Amaral e Clarice Beatriz da Costa Söhngen, em 03 de julho de 2015.

² Bacharelando do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da PUCRS. Pesquisador voluntário do Grupo de Pesquisa Prismas do Direito Civil-Constitucional (PUCRS/CNPq).

³ Pós-Doutor em Direito Privado pela UFPR, Doutor em Direito Civil e Sociedade pela UFPR, Mestre em Direito do Estado pela PUCRS, Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela PUCRS, Professor e Orientador nos Programas de Graduação e Pós-Graduação desta mesma Instituição, Líder do Grupo de Pesquisa Prismas do Direito Civil-Constitucional (PUCRS/CNPq), Professor da AJURIS, Advogado no RS.

4 Interdependência entre análise genômica e identidade genética. 5 Conclusão. 6 Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Na tecno-ciência médica, os fins almejados (avanço tecnológico - *techné*) destoam do real enfoque que o alicerça, a saber, o resguardo da ética científica a partir de um imperativo de prudência (*phrónesis*) e, em especial, aos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana.

Áreas do saber como o Direito de Família, Bioética, bem como o Biodireito, estão evoluindo continuamente. Em virtude disso, princípios como a precaução, beneficência e não maleficência servem como suporte ao controle da liberdade científica relativa, impossibilitando, v.g., casos de eugenismo, que emana da intensificação antropogenética da tecnologia, adstrita a evolução humana por mecanismo artificiais, como a manipulação genômica para fins não terapêuticos.

O presente trabalho reúne aspectos referentes à possibilidade do indivíduo pleitear sua ascendência genética, arrazoada por situações específicas de incidência de doenças hereditárias com espeque no direito à vida e saúde, bem como do direito de conhecer o doador para evitar relações proibidas pelo ordenamento jurídico.

Em contrapartida, este trabalho pugna desmembrar o direito ao sigilo de identidade do doador de gameta, permitindo mensurar sua carga axiológica, isto é, os valores que o alicerça, tomando como ponto de partida o direito à vida privada e à intimidade.

O embate entre ambos os direitos fundamentais permitirá, a partir da interpretação axiológica tópico-sistemática, trabalhar não só com a ciência do Direito, mas também, abranger outras áreas do conhecimento, como a Medicina, Biologia e Filosofia, sob o pilar interdisciplinar.

2 A PRÁTICA DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NO BRASIL

A impossibilidade de procriar, seja pela esterilidade, infertilidade ou pelo risco de propagação de patologias hereditárias, entre outros aspectos, tem impellido casais a procurarem a medicina para conseguir gerar um rebento.⁴ A crescente utilização da reprodução humana assistida nesses casos tem sido fator de grande importância na inserção social do concebido.

O papel do Direito neste caso é o de garantir o desenvolvimento saudável do indivíduo, consentâneo com todo o pensamento de DWORKIN,⁵ filósofo e constitucionalista norte-americano. Tutela que vai se expandindo na proporção em que o ser humano constitui encargos oriundos da sobrevivência de sua própria natureza.⁶

Na mesma medida, o planejamento do grupo familiar, além da preservação do filho, depende da condição material e sócio-afetiva dos pais, alicerçada no bojo axiológico do art. 205 da Constituição Federal.⁷ Logo, a vontade de ser pai ou mãe, deve ser entendida como um ato de amor, e não simplesmente como uma questão biológica.

Em vista disso, torna-se desarrazoada a interpretação de que somente deve ser utilizado o critério biológico para a filiação, tal interpretação está alicerçada especialmente na valorização do vínculo sócio-afetivo, tão logo, demonstrado o liame daquele que sustenta, cuida e protege seu filho. O que está em voga não é apenas o início biológico do ser humano, mas sim o amparo à procriação responsável, com espeque

⁴ BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Reprodução Humana Assistida e Anonimato de doadores de Gametas: O Direito brasileiro frente às novas formas de paternidade. In: Tereza Rodrigues Vieira (Org.). **Ensaio de Bioética e Direito**. 2 ed. rev. ampl. atual. Brasília DF Consulex, 2012. p. 35.

⁵ DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: *Martins Fontes*, 2003. 347 p.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 3510-DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Ayres Brito. Brasília, 29 mai. 2008. p. 167. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: mai. 2015.

⁷ Assim dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: mai. 2015.)

no direito à vida e saúde do filho. Isso porque a reprodução humana é uma das passagens mais importantes na vida das pessoas, porém muitas delas encontram dificuldades de realizar esse objetivo.⁸

Nessa premissa, o Conselho Federal de Medicina trata a esterilidade/infertilidade como uma disfunção ovulatória na mulher e disfunção ejaculatória no homem,⁹ por isso “as técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar a resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação”,¹⁰ sendo vedada “a fecundação de oócitos humanos, com qualquer outra finalidade que não a procriação humana”.¹¹

Ademais, a técnica de reprodução humana em laboratório, aperfeiçoada pela incessante vontade do ser humano que detêm alguma disfunção genética ou possui doenças hereditárias que obstaculiza sua procriação, estimulou a engenharia genética e a embriologia a criar soluções, que, a partir do domínio da técnica, causou instabilidade na comunidade jurídica, em decorrência de grandes complicações de caráter ético-jurídico envolvendo o tema. DINIZ sugere “não apenas regular limitações clínicas legais, e sim, constituir um regramento que privilegie a responsabilidade civil pelas violações e excessos ocasionados pelo tratamento com o embrião”.¹²

Isso porque, o princípio da autonomia privilegia a tomada de decisão do médico no manuseio do embrião, podendo analisar e perfectibilizar o método a ser empregado no caso concreto. No entanto, muitas vezes, a autonomia transcende em uma tomada de decisão médico-paciente, responsabilizando aquele nos danos de eventual dicotomia de

⁸ MARINHO, Angela de Souza Martins Teixeira. **Reprodução humana assistida no direito brasileiro**: a polêmica instaurada após o novo Código Civil. Porto Alegre: [s.n.], 2010. p. 17

⁹ CASABONA, Carlos María Romeo. O desenvolvimento do Direito diante das novas Biotecnologias. In: CASABONA, Carlos Alberto María Romeo. SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord). **Desafios Jurídicos da Biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 160.

¹⁰ 1º Princípio do CFM. (RESOLUÇÃO CFM Nº 2.013/2013. Brasília, **Diário Oficial da União**, DF, 09 mai. 2013. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf>. Acesso em jan. 2015.)

¹¹ 5º Princípio do CFM. (RESOLUÇÃO CFM Nº 2.013/2013. Brasília, **Diário Oficial da União**, DF, 09 mai. 2013. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf>. Acesso em jan. 2015.)

¹² DINIZ, Maria Helena. **O Estado do Biodireito**. 2. Ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p.453.

entendimentos daí decorrente aliado aos consequentes desdobramentos.¹³

Por ora, a técnica heteróloga se utiliza da doação do material genético, de forma gratuita e anônima proveniente de um banco de sêmen, para a produção de embriões ou fertilização do gene *in vitro*. A gratuidade e o sigilo de identidade do doador decorrem da Resolução nº 2013/13, do Conselho Federal de Medicina.¹⁴ No caso da produção de embriões *in vitro*, pelo método ZIFT (*Zibot Intra Fallopian Tranfer*), retira-se o óvulo da mulher e fecunda-o na proveta, com o sêmen do doador, para então inserir o embrião no seu útero.¹⁵ Pela inseminação artificial, pelo método GIFT (*Gametha Intra Fallopian Transfer*), introduz-se o gameta do doador na mulher, “sem que haja qualquer manipulação externa de óvulo ou de embrião”.¹⁶

Nestes casos, a gratuidade dos gametas, tem guarida no princípio da dignidade da pessoa humana, impedindo a “coisificação” do ser humano, isto é, o transformar em objeto, um produto que venha ser comercializado.¹⁷

Convergindo com o princípio da beneficência, na busca do aprimoramento das relações sociais, restringindo, com razoabilidade, a tomada de decisão dos médicos que causem riscos ao paciente, devendo aqueles evitar o exercício de condutas que busquem o aperfeiçoamento de novas técnicas, mas que, mesmo reflexamente, causem prejuízos à sociedade, sejam nocivos a vida ou integridade do ser.¹⁸

¹³ CUNHA, Karla Corrêa; FERREIRA, Adriana Moraes. **Reprodução Humana Assistida: Direito à Identidade Genética x Direito ao Anonimato do Doador.** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. 11 dez. 2008. Acesso em fev. 2015.

¹⁴ Assim dispõe a Resolução CFM nº 2.013/2013: “IV – Doação de gametas ou embriões. Item 1 - A doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial.(...) 4 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.” (RESOLUÇÃO CFM Nº 2.013/2013. Brasília, **Diário Oficial da União**, DF, 09 mai. 2013. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf>. Acesso em jan. 2015.)

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **O Estado do Biodireito.** 2. Ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 475.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **O Estado do Biodireito.** 2. Ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 475.

¹⁷ MARINHO, Angela de Souza Martins Teixeira. **Reprodução humana assistida no direito brasileiro: a polêmica instaurada após o novo Código Civil.** Porto Alegre: [s.n.], 2010. p. 66.

¹⁸ CUNHA, Karla Corrêa; FERREIRA, Adriana Moraes. **Reprodução Humana Assistida: Direito à Identidade Genética x Direito ao Anonimato do Doador.** Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. 11 dez. 2008. Acesso em fev. 2015.

A resolução 2013/13 da CFM trata de outros elementos que podem ser objeto de doação, como órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem* para fins de transplante ou tratamento, excetuando, o esperma, o óvulo e sangue.¹⁹

Porém, diante dos dogmas culturais da sociedade contemporânea, não é possível a comercialização do corpo humano, ou partes dele. Por isso, o princípio geral da boa-fé é um dos elementos justificadores da gratuidade dos gametas, pois sua venda consistiria em outro empecilho para a utilização da técnica, visto que seu tratamento é custoso. Esse cenário se tornou questão positivada na Constituição federal,²⁰ senão vejamos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo **vedado todo tipo de comercialização**.²¹ (grifo nosso)

Não há, no entanto, sanções em decorrência da venda de gametas, que com a crescente evolução da reprodução assistida heteróloga e em virtude dos poucos doadores, nasce o que MARINHA chama de “mercado negro” de gametas humanos, possibilitando inclusive a estruturação familiar entre pessoas que tenham uma “roupagem” genética congênere, isto é, algum parentesco genético.²²

Além disso, a autora *supra*, enfatiza:

(...) a situação do doador, diante da falta de legislação, pode ser analisada sob dois ângulos. No caso de ser considerada a ligação biológica como elemento necessário e suficiente da filiação, conseqüentemente, o doador seria pai. Entretanto, se fosse assim considerado, teríamos,

¹⁹ MARINHO, Angela de Souza Martins Teixeira. **Reprodução humana assistida no direito brasileiro**: a polêmica instaurada após o novo Código Civil. Porto Alegre: [s.n.], 2010. p. 65.

²⁰ MARINHO, Angela de Souza Martins Teixeira. **Reprodução humana assistida no direito brasileiro**: a polêmica instaurada após o novo Código Civil. Porto Alegre: [s.n.], 2010. p. 65.

²¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: mai. 2015.

²² MARINHO, Angela de Souza Martins Teixeira. **Reprodução humana assistida no direito brasileiro**: a polêmica instaurada após o novo Código Civil. Porto Alegre: [s.n.], 2010. p. 66.

como resultado, várias situações bastante absurdas. Dessa forma, alguém que é completamente estranho ao projeto de paternidade desejada poderia obter: o reconhecimento da paternidade; o poder paternal; a expectativa sucessória. Não se encontrando doador, numa situação regulamentada legalmente, a criança arrisca-se a ficar sem pai, isso porque, pode não ser reconhecida pelo marido da mãe e sendo doador anônimo, nunca terá pai, será um filho de “ninguém”. Mas mesmo não havendo qualquer obstáculo jurídico ao reconhecimento da paternidade, tem a ser considerado que, aqui, não há um análogo de relação sexual. O que ocorre é a mera entrega de um elemento que foi separado do próprio corpo e que valorativamente, não é abrangida pelo critério legal de atribuição da paternidade.²³

Por isso, ao deparar-se com as grandes incertezas na área de reprodução assistida, mais do que nunca, o exegeta deve ter ciência de que não poderá se omitir de tantos problemas, “o jurista não poderá quedar-se inerte ante essa realidade”.²⁴

Por outro lado, segundo o Conselho Federal de Medicina, somente poderá ser facultado aos médicos o acesso à informação genética do doador, não podendo ser repassada a terceiros em decorrência do sigilo profissional. A criança teria direito à ascendência genética, ao mesmo tempo, violando o direito ao sigilo de identidade do doador? Quais as complicações no desenvolvimento psicológico da criança devido à inviolabilidade? Poderia a criança requerer o direito à filiação do ascendente genético, direito à pensão alimentícia e nome de família? Enfim, poderia prevalecer o anonimato em detrimento do direito à personalidade, à vida e saúde da criança em investigar suas origens genéticas para fins específicos?²⁵

Quanto ao conhecimento da origem genética e direito à filiação, LOBO diferencia-os da seguinte forma:

(...) o direito ao conhecimento da origem genética não

²³ MARINHO, Angela de Souza Martins Teixeira. **Reprodução humana assistida no direito brasileiro**: a polêmica instaurada após o novo Código Civil. Porto Alegre: [s.n.], 2010. p. 66- 67.

²⁴ MARINHO, Angela de Souza Martins Teixeira. **Reprodução humana assistida no direito brasileiro**: a polêmica instaurada após o novo Código Civil. Porto Alegre: [s.n.], 2010. p. 66-67.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. **O Estado do Biodireito**. 2. Ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 461.

significa necessariamente direito à filiação. Sua natureza é de direito da personalidade, de que é titular cada ser humano. A origem genética apenas poderá interferir nas relações de família como meio de prova para se reconhecer judicialmente a paternidade ou a maternidade, ou para contestá-las, se não houver estado de filiação constituído, nunca para negá-lo.²⁶

Por outro lado, o sigilo de informações genéticas enseja um olhar diferenciado do direito, especialmente aos princípios que o norteiam. Na contemporaneidade, o direito à informação detém roupagem fundamental, mas como deve ser interpretado em colisão com o direito à privacidade do doador no monitoramento de dados genéticos? A publicização de informações que dizem respeito à vida privada, o foro íntimo do indivíduo, poderia, em dado momento, ser relativizada?²⁷

3 CONFLITO DE PROBLEMATIZAÇÃO: SIGILO *VERSUS* ASCENDÊNCIA GENÉTICA

O enfoque central deste capítulo objetiva atingir resultados práticos no direito material em prol da Sociedade, a partir da ascensão de um Estado Social e Democrático, pluralista e idealizador dos direitos e garantias fundamentais, em que pese às contínuas agressões violadoras da Carta Magna. Com a releitura do Homem em toda sua complexidade,²⁸ valendo-se do espeque principiológico da Dignidade da Pessoa Humana enquanto valia transmutacional compassada na conjuntura volátil da realidade social.²⁹

²⁶ LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de filiação e Direito à Origem Genética**. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: fev. 2014.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **O Estado do Biodireito**. 2. Ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 148.

²⁸ Complexidade que faz com que os operadores tenham de conhecer minúcias de aéreas inesperadas do conhecimento, em função do conteúdo dos processos [...] A palavra final, sobre a sanidade ou paternidade de alguém, pode não vir de um médico nem de um geneticista. Pode vir de um juiz. Pode contrariar integralmente a conclusão do laudo. Seu preço? Um bom fundamento. Razão. Racionalidade. Seu meio: Sistema e discurso. Remédios? Recursos. Trajetória? Caótica. Medo? Indeterminação. Instabilidade. Alguém gostaria que fosse diferente? A história responde. (ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos**: estudos preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 24)

²⁹ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos**: estudos preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 26.

Atualmente, a realidade social e a normatização constitucional, em que pese padeçam de harmonia cronológica, não estão completamente separadas. Há uma vinculação de controle e condicionantes recíprocos. Nessa premissa, tem de estar presente o espírito social, de que a carta magna deve ser interpretada de forma una, deve haver convicção de que a Constituição Federal é inviolável. Quanto aos princípios básicos, nessa engrenagem, densificam normogeneticamente as regras envolto à realidade social de seu tempo.³⁰ Isso implica na compreensão prévia da Constituição Federal atual,³¹ fruto de incessantes investidas sociais circunstanciadas em determinado regime político-jurídico. “Com a ascensão do Estado Democrático do Direito e com a redefinição dos Papéis da Constituição Federal, o sistema jurídico passa a ser compreendido em sua capacidade transformadora – e não eminentemente reguladora – da realidade social”.³²

Nessa senda, é consabido que o Direito brasileiro não possui legislação farta e ordenada no âmbito da reprodução humana, muito em função das tantas alterações sociais no decorrer da história, onde a ciência sempre está se reciclando, diferentemente do Direito, que não raras vezes se situa alienado da realidade social, caminhando detidamente em busca de fornecer maior eficácia à constituição,³³ sem falar do “mito da ruptura entre ciência e ideologia, quando na realidade, é inviável extirpar o campo ideológico da verdade”.³⁴

Na contemporaneidade verificam-se, diuturnamente, diversas críticas à atual sistemática jurídica. Não raras vezes, o exegeta “aplica e tematiza a Constituição também cada vez mais”. O cerne da questão, no

³⁰ ARONNE, Ricardo. Ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. In: **R454 Revista Fórum de Direito Civil: RFDC** – ano 1, n. 1, (set./dez. 2012). Belo Horizonte, 2012. p. 193.

³¹ HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre. Ed. Sérgio Fábris. 1991. p. 15.

³² SCHIOCCHET, Taysa. Marcos Normativos dos Direitos Sexuais: Uma Perspectiva Emancipatória. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Biodireito e gênero**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007. p. 86.

³³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1208.

³⁴ SCHIOCCHET, Taysa. Marcos Normativos dos Direitos Sexuais: Uma Perspectiva Emancipatória. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Biodireito e gênero**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007. p. 86.

entanto, situa-se em dimensionar se esse fenômeno não é reflexo de um “paradigma metafísico”.³⁵ Com efeito, o que se constata são princípios constitucionais cada vez mais fechados,³⁶ como se representassem uma verdade absoluta. “Existe algo como um aparato conceitual no qual, por causa do aparente caráter óbvio, está em ação uma atividade antecipadora dificilmente explicável”.³⁷ Nesse sentido:

(...) o pôr à mostra desta atividade antecipadora é uma atividade reveladora (Stein, 1997, p. 60). Os conceitos herdados pela tradição devem ser sempre revistos, superando-se a ingênua crença da utilidade instrumental dos conceitos dominantes, os quais, ao contrário de desvelar, transformar e ser condição de possibilidade do novo, podem institucionalizar e manter as posições hegemônicas (Gadamer, 1997, p. 416 et seq.).³⁸

Nesta senda, o Direito civil repersonalizado³⁹ tem de combater a exclusão social em afronta ao sistema jurídico, na compreensão da (re) construção privatista, espessa a unidade do sistema “em sua interligação axiológica”.⁴⁰ De nada adianta o operador do Direito ter familiaridade com conceitos e regras. O intérprete responsável com suas atribuições está substancialmente impregnado de domínio principiológico, hierarquizando-os axiologicamente, a fim de prospectar formas específicas de “incidência e normatividade”,⁴¹ deste novo cenário do Direito Civil-Constitucional. À medida que, “o sistema, no âmbito normativo, é composto por princípios

³⁵ A expressão “paradigma”, neste trabalho, deve ser entendida como “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência.” (KUHN, Thomas S. A. **Estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 13).

³⁶ Lembrando que “princípios fechados e verdade absoluta” referem-se a conceitos advindos da modernidade. Superados na pós-modernidade.

³⁷ SCHIOCCHET, Taysa. Marcos Normativos dos Direitos Sexuais: Uma Perspectiva Emancipatória. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Biodireito e gênero**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007. p. 86.

³⁸ SCHIOCCHET, Taysa. Marcos Normativos dos Direitos Sexuais: Uma Perspectiva Emancipatória. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Biodireito e gênero**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007. p. 86.

³⁹ “Repersonalizar o Direito Civil é [...] colocar a pessoa humana no centro das preocupações no Direito. Trata-se de revisitar, de algum modo, a ideia de que o ser humano é dotado de dignidade, e que constitui fim em si próprio”. (FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: fev. 2015).

⁴⁰ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos: estudos preliminares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 51-55.

⁴¹ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos: estudos preliminares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 51-55.

em inúmeros graus de densificação que são normas em face de sua vinculatividade aos sujeitos destinatários do ordenamento”.⁴²

Os princípios e regras compõem o sistema jurídico, em que pese não se ignore suas distinções e complexidades, são garantidos de unidade axiológica, “cuja compreensão somente se faz possível por meio da noção de normatividade regente, reafirmadora de respectiva correlação obrigatória das espécies normativas e seu inafastável substrato valorativo”.⁴³ Atinente às regras:

As normas são ricas em caos. Se visíveis nas regras, é o solo rico do convívio conflitual dos princípios, no paradigma eleito para operação, identificado metodologicamente a Canaris, que germina o plano de nossas investigações. Na busca da realização de uma sociedade positivamente desenhada por parâmetros axiológicos democráticos e plurais, constitucionalmente estruturados, assenta-se seu núcleo de legitimação. Na Leitura e no diálogo com a jurisprudência.⁴⁴

Em suma, os princípios constitucionais tem um papel de grande importância no ordenamento jurídico, se constituem como fios-condutores para a unidade do sistema jurídico, “e na atuação político-jurídico anteriores a própria ordem constitucional”.⁴⁵ É necessária “uma leitura mais sofisticada do texto constitucional, analisando as raízes da ordem jurídica”⁴⁶ para enfim, construir “uma concepção não exclusivamente dogmática do direito”.⁴⁷

A utilização dos princípios, oriundos da leitura axiológica e multifuncional, estreitados na realidade social, traduz uma nova leitura do direito Civil constitucional, que, por vezes, não recebe a devida importância

⁴² ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos: estudos preliminares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 51-55.

⁴³ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos: estudos preliminares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 49.

⁴⁴ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos: estudos preliminares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 30.

⁴⁵ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 88.

⁴⁶ BARRETTO, Vicente de Paulo. Da interpretação à hermenêutica constitucional. In: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe (Org.) **1988-1998: uma década de Constituição**. Rio de Janeiro, 1999. p. 378.

⁴⁷ SCHIOCCHET, Taysa. Marcos Normativos dos Direitos Sexuais: Uma Perspectiva Emancipatória. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Biodireito e gênero**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007. p. 86.

nos manuais. Princípios contrários coexistirão no sistema, cuja atribuição concentra-se na regulação “não apenas no plano da validade como também no da valoração, estando sempre presentes, uma vez que informa positiva e negativamente os indivíduos”.⁴⁸ Nesse sentido:

O sistema jurídico deve ser compreendido dialogicamente pelo interprete, ciente de sua abertura e teleologismo axiológico. A malha jurídica se constitui não só de regras, como também de princípios e valores que hierarquizam axiologicamente na tópica incidência, com vistas à concretização de um Estado Social e Democrático de Direito.⁴⁹

O princípio sempre dará sentido ao sistema jurídico, nas suas facetas valorativas e no dever ser (ideal). Frise-se, nunca burocrático (diferente das normas), ou melhor, o princípio norteia o entendimento do certo a se fazer em dada realidade social. Onde, “pensar principiologicamente dentro do sistema jurídico é alinhar segurança à justiça social, passível de percepção intersubjetiva, na dialética normativo-axiológica do sistema”.⁵⁰

Ademais, a nova hermenêutica constitucional que interage a partir da unidade do sistema jurídico, sistema aberto sem qualquer possibilidade de distinções cartesianas das diversas áreas, necessita de transdisciplinariedade, precisa da contextualização epistemológica a partir da dialética, visando escoltar a evolução social.⁵¹

A ascensão dos princípios constitucionais reporta-se à utilização da “hermenêutica constitucional contemporânea que utiliza cada vez mais princípios em detrimento de normas e regras”.⁵² No entanto, deve-se dimensionar os princípios constitucionais em seu devido lugar, flexibilizando-os à Constituição Federal, no tráfego dos valores sociais em constante modificação.

⁴⁸ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos**: estudos preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 58- 60.

⁴⁹ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos**: estudos preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 44.

⁵⁰ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos**: estudos preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 56-57.

⁵¹ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos**: estudos preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 29.

⁵² SCHIÖCCHET, Taysa. Marcos Normativos dos Direitos Sexuais: uma Perspectiva Emancipatória. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Biodireito e gênero**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007. p. 86.

Na unidade do sistema, a mudança de ao menos um princípio no ordenamento já reflete em todo seu dispositivo, isso porque “as normas se explicitam no caminho de densificação existente, uma encontrando sentido na outra”.⁵³

No entanto, ARONNE adverte: “aos sistemas, a temática é muito ampla. Inclui o tempo e alcança a questão fundamental relativa à integração e estabilidade do sistema”.⁵⁴ Existem sistemas agregáveis e outros não, coexistentes no Direito e na própria natureza. Nessa senda, imperiosa a análise oriunda da dinâmica, para que seja possível perfectibilizar os delineamentos dos princípios colidentes no sistema.⁵⁵

Assim sendo, o sistema jurídico será sempre acrescido, uma vez que é imperfeito, compelindo aos princípios a função de alavancar valores integrados às soluções de lacunas. O sistema “é indiscutivelmente, aberto. Com vinculação”.⁵⁶ Nesse sentido:

Em sendo o direito um sistema, o modo como é concebido pode definir seu modo de aplicação. É, por exemplo, no manuseio das noções de fechamento e abertura do ordenamento, que se enfrenta a questão das lacunas. Portanto, como se resolvem nos tribunais os temas não disciplinados na lei, mas abertos à riqueza e indeterminação da vida e sua finitude, importa à lacuna e sua colmatação. Da “pequenez” do homem e sua possibilidade de transcender-se. Da imortalidade do pensamento que somente guarda algum sentido na certeza dos limites da existência mundana.⁵⁷

Ademais, o desenrolar do sistema jurídico não se torna aleatório muito em virtude da grande presença de valores atratores – com poder de atração – Em que pese o diploma corteje o alargamento da interpretação, nem sempre será possível o oposto. Os valores se inter-relacionam, da mesma forma os princípios, “havendo a composição dialógica no caso

⁵³ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos**: estudos preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 60.

⁵⁴ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos**: estudos preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 28

⁵⁵ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos**: estudos preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 28

⁵⁶ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos**: estudos preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 58.

⁵⁷ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos**: estudos preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 28.

concreto, onde nenhum deles resulta totalmente afastado, mas pode ser enfraquecido frente a outro”,⁵⁸ permeando um novo horizonte, justo, propagando deslinde menos oneroso à unidade do sistema.⁵⁹

A construção do sistema jurídico na busca de um sentido para soluções de conflitos de uma sociedade complexa, com norte basilar axiológico e principiológico, modifica o entendimento do atual Direito Civil, oriundo de raízes constitucional que o suporta.⁶⁰

Segundo leciona ARONNE, “Os direitos fundamentais, ante sua aspiração principiológica, constituem-se mutuamente, sem se eliminar, com vistas à concretização da dignidade da pessoa humana”,⁶¹ extirpando o entendimento de que na atual conjuntura do Estado contemporâneo, restritamente as aspirações conflitantes, deve sê-los interpretados dissociados no âmbito público do privado.⁶² Nesse sentido:

Os princípios se constituem mutuamente, só havendo liberdade material em existindo igualdade material, pois nenhum desses existirá na falta da dignidade da pessoa humana e essa, por sua vez, não existirá na falta de qualquer deles, cumprindo a hierarquização axiológica dos princípios concretizadores, em especial conflito, sem sua anulação. “O pensamento jurídico contemporâneo reconhece a importância dos princípios que, passam a ser um facho que ilumina a compreensão das normas jurídicas concretas.”⁶³

Note-se que o legislador entendeu por não alocar a Dignidade da pessoa Humana no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, remanejando-a, notadamente como condição principiológica insculpida no art. 1º, inciso III da Carta Magna, entendimento que melhor se adéqua a

⁵⁸ ALVES, Ana Clara da Rosa. **Direitos fundamentais e sistemas caóticos no direito público e direito privado**. Diss. (Mestrado em Direito) – Fac. de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2013. p. 117-120.

⁵⁹ ALVES, Ana Clara da Rosa. **Direitos fundamentais e sistemas caóticos no direito público e direito privado**. Diss. (Mestrado em Direito) – Fac. de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2013. p. 117-120.

⁶⁰ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos: estudos preliminares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 40.

⁶¹ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos: estudos preliminares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 49.

⁶² ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos: estudos preliminares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 49.

⁶³ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos: estudos preliminares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 54.

realidade jurídico-constitucional.⁶⁴ Há autores, no entanto, que entendem que a Dignidade da Pessoa Humana deve ser valorada em um grau mais elevado, não devendo ser entendida tão somente como um Princípio jurídico, constituindo em verdade, de acordo com entendimento de José Afonso da Silva “em um valor supremo fundante de toda a ordem jurídica, social e política, base de toda a vida nacional”.⁶⁵

No caso em tela, prepondera a importância de não obstaculizar o direito da criança gerada por procriação artificial em ter acesso à sua origem genética e, com mais razão, pelo fato de o direito em questão ser entendido como personalíssimo, indisponível e intransferível,⁶⁶ ao passo que, a negação deste direito, ainda que não prevista expressamente em lei, inviabilizaria parte integrante de sua personalidade.⁶⁷

Nessa perspectiva, a doutrina aponta algumas situações passíveis de pretensão do conhecimento da origem genética do indivíduo, entre elas estando: “(...) a necessidade psicológica de conhecer a origem genética, o conhecimento de possíveis impedimentos do casamento – relações incestuosas – e a preservação da saúde e a vida nas grandes doenças”.⁶⁸

Embora haja a remota possibilidade, é longe do razoável propiciar que o indivíduo se case com seu consanguíneo. Vislumbrando-se um cenário hipotético, para melhor análise da problemática, onde o indivíduo concebido por reprodução assistida mantenha um vínculo afetivo com a

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 81.

⁶⁵ SILVA, José Afonso da. **Interpretação Constitucional** - I Seminário de Direito Constitucional Administrativo - TCMSP. Disponível em: <www.tcm.sp.gov.br>. Acesso em: nov. 2014.

⁶⁶ A título elucidativo sobre o tema: O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. (...) todo o embasamento relativo à sua possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Especial Nº 1.401.719 – MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Publicado no DJ de 15 out. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31743891&num_registro=201200220351&data=20131015&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: mai. 2015.

⁶⁷ FERREIRA, A. D. D. **O direito de conhecer a origem genética e o anonimato do doador**. 2013. 140f. Diss. (Mestrado em Direito) – Fac. De Direito, PUCRS, Porto Alegre. 2013. p. 65.

⁶⁸ CUNHA, Karla Corrêa; FERREIRA, Adriana Moraes. **Reprodução Humana Assistida: Direito à Identidade Genética x Direito ao Anonimato do Doador**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081209105317401&mode=print>. Acesso em: dez. 2014.

filha biológica do doador, cenário em que ambos desconhecem dessa condição genética, correndo o risco de eventualmente gerarem uma prole. Na mesma linha do que sustenta DAMASCENO:

A manutenção do sigilo quanto à identidade do doador pode gerar situações catastróficas, como por exemplo: a manutenção de relações incestuosas entre irmãos, ou até mesmo a relação entre pai/doador e filha, sem que os mesmos soubessem de sua consanguinidade.⁶⁹

A título de exemplo, menciona-se um caso real que foi exibido em 11 de dezembro de 2005, em uma rede televisiva, onde fora reproduzida a história de cinco irmãos de duas mães diferentes, concebidos a partir da utilização do mesmo doador de material genético, pela técnica de reprodução assistida heteróloga.⁷⁰

Com o passar do tempo, os irmãos conseguiram se encontrar por intermédio de um site que “cruzou” os DNA’s, constatando-se que eram filhos do mesmo pai, cujo material genético fora depositado em um Banco de Sêmen na Inglaterra.⁷¹

No caso em tela, a informação do sigilo da identidade do doador era protegida pela legislação à época. No entanto, fora modificada, permitindo o acesso a identidade pessoal do doador (descendência paterna).⁷²

Além do mais, note-se, o relacionamento consanguíneo poderia aumentar consideravelmente a propensão de doenças hereditárias para a criança concebida, como a fibrose cística,⁷³ distúrbio genético pela mutação de cromossomos, acarretando em desenvolvimento físico

⁶⁹ FERREIRA, Aline Damasio Damasceno Ferreira. **O direito de conhecer a origem genética e o anonimato do doador**. Diss. (Mestrado em Direito) – Fac. de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2013. p. 81.

⁷⁰ Programa Jornalístico Fantástico. Data de 11 dez. 2005. in: <www.globo.com/fantastico>. (FERREIRA, Aline Damasio Damasceno Ferreira. **O direito de conhecer a origem genética e o anonimato do doador**. Diss. (Mestrado em Direito) – Fac. de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2013. p. 81.)

⁷¹ FERREIRA, Aline Damasio Damasceno Ferreira. **O direito de conhecer a origem genética e o anonimato do doador**. Diss. (Mestrado em Direito) – Fac. de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2013. p. 81.

⁷² FERREIRA, Aline Damasio Damasceno Ferreira. **O direito de conhecer a origem genética e o anonimato do doador**. Diss. (Mestrado em Direito) – Fac. de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2013. p. 81.

⁷³ Doença geralmente encontrada em pessoas com coloração da pele clara.

precário, pneumonias e fibrose pulmonar.⁷⁴

Ademais, algumas doenças hereditárias podem levar ao óbito do indivíduo, se não identificadas prematuramente, como à *distrofia muscular Duchenne*. Geralmente, é uma doença assintomática até os 5 (cinco) anos de vida, porém “entre os 9 a 14 anos os doentes ficam em cadeira de rodas e posteriormente se produz o óbito por deficiência do músculo cardíaco”.⁷⁵ No caso em tela, uma das soluções seria o diagnóstico dessa doença na desconsideração do direito fundamental do doador, para então propiciar a análise da identidade genética do progenitor.

Todavia, o mais alarmante encontra-se no fato de que em algumas doenças genéticas a ciência não encontrou soluções para as diagnosticar na data inicial de seu surgimento, a título elucidativo: a “Doença de José”⁷⁶ e a “Coréia de Huntington”.⁷⁷ Deste modo, o indivíduo se encontra impossibilitado de ter sua historicidade genética contemplada em virtude do sigilo da identidade do doador, ficando vulnerável a ter de sofrer consequências trágicas na sua saúde, muitas vezes, ocasionando seu óbito, tendo de seus familiares, nessas situações, nas palavras de ALARCÓN: “submeter-se a um jogo de azar genético”.⁷⁸

Nesse diapasão, vale ressaltar a importância dos direitos sexuais e reprodutivos, que também encontram respaldo nos princípios constitucionais, os quais operam na promoção da eficácia do sistema jurídico, na autonomia destes direitos, em face da análise constitucional hodierna.

⁷⁴ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Método, 2004. p. 138.

⁷⁵ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Método, 2004. p. 138.

⁷⁶ A Azorean D. ou popularmente Doença de José é uma doença degenerativa que atua no sistema nervoso central. A doença se distingue em 4 tipos a partir de complicações cerebrais, culminando no parkinsonismo e a neuropatia sensitiva distital. (**Dicionário médico ilustrado Dorland**, 28 ed. p. 495.)

⁷⁷ A doença de Huntington é uma doença degenerativa, “um distúrbio neuropsiquiátrico com início na meia idade, herdado de um genitor afetado com um caráter autossômico dominante. Foi o primeiro gene a ser localizado num cromossomo por análise de ligações de DNA”. (ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Método, 2004. p. 140.)

⁷⁸ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Método, 2004. p. 140.

Os direitos reprodutivos estão alicerçados num espeque “epistemológico por intermédio de movimentos sociais de cada época”, traduzindo a uma ampliação da liberdade individual. Em suma, representam a aglutinação de diversos princípios vinculados à reprodução humana, atinentes aos direitos civis – liberdade, autonomia.. – e sócio-culturais (políticas de estado).⁷⁹ Essa estrutura depende de “um sistema de saúde que possibilite meios, tanto para o planejamento familiar, quanto para uma reprodução com poucos riscos à saúde.” Nos dizeres de BUGLIONE, “isto implica em obrigações positivas para promover o acesso à informação e meios necessários para viabilizar as escolhas.”⁸⁰ Os direitos reprodutivos não possuem caráter meramente explicativos, imputam ações diretas do Estado pelo Constituinte, para que se efetivem.⁸¹

Ademais, a doutrinadora PETERLE traz a lume outros direitos que poderão surgir a partir da análise da evolução de aprimoramento da não “coisificação” do corpo humano, comportando, inclusive, o próprio sistema de patentes, onde alguns doutrinadores – na linha de MATHIEU⁸² – afirmam que a qualquer momento poderá ser plenamente possível a dissociação da pessoa humana e seus genes. De modo que, a partir do domínio da técnica dessa distinção, se possibilitaria que o material genético fosse passível de direitos patrimoniais⁸³.

Pois bem, este cenário está muito próximo de ser efetivado, isto porque cientistas da Universidade de Cambridge criaram em laboratório uma forma primitiva de gametas artificiais, a partir da transformação de células germinativas primordiais⁸⁴ e por meio de células adultas

⁷⁹ “Assim, o aquiescer em tal política [...] é também uma sinalização pelo mais alto grau do judiciário na República, do acerto de tais políticas, às quais o atual governo já deu mostras de simpatia.” (ARONNE, Ricardo. Ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. In: **R454 Revista Fórum de Direito Civil: RFDC** – ano 1, n. 1, (set./dez. 2012). Belo Horizonte, 2012. p. 198.)

⁸⁰ BUGLIONE, Samantha. **Reprodução e sexualidade: uma questão de justiça**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: fev. 2015.

⁸¹ SCHIÖCCHET, Taysa. Marcos Normativos dos Direitos Sexuais: Uma Perspectiva Emancipatória. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Biodireito e gênero**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007. p. 88.

⁸² Ver: MATHIEU, Bertrand. **Geénome Humain et Droits Fondamentaux**. Paris: Economica, 2000. p. 36.

⁸³ PETERLE, Selma Rodrigues. **O direito à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 159.

⁸⁴ Células que derivam os gametas.

reprogramadas.⁸⁵ Os benefícios da técnica são inúmeros, dentre os quais a própria prevenção de mutações genéticas. Se a técnica de fato persistir, possibilitaria o diagnóstico pleno de doenças genéticas, indo de encontro com o impasse trazido ao caso em apressado, todos seriam beneficiados, especialmente o concebido na reprodução humana assistida heteróloga, que teria uma análise muito mais confiável de seus genes visando a prevenção de doenças hereditárias. No entanto, o método ainda está em fase de testes, sem prazo determinado para conclusão.

Da mesma forma, fora constatado que a técnica possibilitaria soluções para o tratamento da infertilidade. Basicamente, os cientistas criaram gametas a partir das células-tronco de um camundongo. Tendo êxito em humanos, a técnica possibilitaria que casais inférteis que buscam por alternativas, como a própria Reprodução Humana Assistida, realizem o sonho de ter uma criança.⁸⁶

Assim sendo, reconhece-se que, em um futuro, o debate quanto ao sigilo da identidade do doador aqui proposto poderá ser superado pela tecnociência, seja pela análise plena de gametas artificiais que poderão vir a prevenir anomalias de cunho genético, ou pela própria solução acerca da infertilidade de casais impossibilitados de conceber filho, mas até lá Direitos Fundamentais de muitos podem ser afetados.

Esse fenômeno aflora na análise dos direitos fundamentais formais, que nas palavras de RODRIGUES “evocam o discurso puramente jurídico, fechado em si, à medida que servem de aparelho ideológico da ciência”. Isso porque, esse cenário não busca efetivar os direitos e sim dar “eficiência e perfeição da funcionalidade científica”. Funcionalidade essa, amalgamada nos ilhados princípios da utilidade e eficiência do objeto científico.⁸⁷ Nesse sentido:

⁸⁵ THEGUARDIAN. **Scientists use skin cells to create artificial sperm and eggs.** Disponível em: <<http://www.theguardian.com/society/2014/dec/24/science-skin-cells-create-artificial-sperm-eggs>>. Acesso em: dez. 2014.

⁸⁶ THEGUARDIAN. **Scientists use skin cells to create artificial sperm and eggs.** Disponível em: <<http://www.theguardian.com/society/2014/dec/24/science-skin-cells-create-artificial-sperm-eggs>>. Acesso em: dez. 2014.

⁸⁷ RODRIGUES, P.J.O. **Desafios da ciência especializada:** Releitura dos Direitos Fundamentais no contexto interdisciplinar. Disponível em: <<http://www.rodrigues-advogado.adv.br>>. Acesso em: jan. 2015.

(...) a positivação das disciplinas do direito se estabelece a partir de normas inflexíveis, em que o poder de coercibilidade normativa restringe a efetividade dos direitos fundamentais. Em virtude disso, a Ciência do Direito não reconhece os direitos fundamentais formadores da Ciência Humana, em razão da desconsideração da linguagem científica inclusiva do sujeito.⁸⁸

Ademais, a utilidade das inovações tecnológicas na ciência concentra-se na servidão ao Homem, isto é, a evolução do conhecimento científico desenvolvido com “as noções do sujeito”. Nesta senda, a efetividade das mais diversas áreas do campo jurídico, como direito civil, constitucional, em última análise o jurisprudencial, estagna-se no embate com os direitos fundamentais, pela evidente inconstitucionalidade das normas definidoras das novas técnicas do processo científico.⁸⁹

Por isso é que se tem o entendimento de que o Direito não mais corresponde às necessidades sociais, que cada vez se renovam. Com a apropriação da técnica científica, o Sistema jurídico se transmuta em Caos. Por vezes, o Direito se torna ineficaz, como nas questões afetivas no Direito de Família, em virtude da “burocracia dos meios jurídicos”, onde pouco (ou nada) “importa a satisfação do sujeito”. “Nesse sentido, se evidencia, que o sujeito de direito, não se torna integrado ao sistema científico, em razão da lógica racional disciplinar do direito”.⁹⁰ Nesse sentido:

(...) a Ciência do Direito formula dispositivos legais de contenção do sujeito para que o objeto científico se estabeleça sem oposição de debates públicos, na consecução evolutiva da ciência em sintonia com a prática ética das diversas especializações científicas⁹¹.

Quer dizer que o Direito se torna heterogêneo na análise do objeto

⁸⁸ RODRIGUES, P.J.O. **Desafios da ciência especializada**: Releitura dos Direitos Fundamentais no contexto interdisciplinar. Disponível em: <<http://www.rodrigues-advogado.adv.br>>. Acesso em: jan. 2015.

⁸⁹ RODRIGUES, P.J.O. **Desafios da ciência especializada**: Releitura dos Direitos Fundamentais no contexto interdisciplinar. Disponível em: <<http://www.rodrigues-advogado.adv.br>>. Acesso em: jan. 2015.

⁹⁰ RODRIGUES, P.J.O. **Desafios da ciência especializada**: Releitura dos Direitos Fundamentais no contexto interdisciplinar. Disponível em: <<http://www.rodrigues-advogado.adv.br>>. Acesso em: jan. 2015.

⁹¹ RODRIGUES, P.J.O. **Desafios da ciência especializada**: Releitura dos Direitos Fundamentais no contexto interdisciplinar. Disponível em: <<http://www.rodrigues-advogado.adv.br>>. Acesso em: jan. 2015.

científico e da realidade social. O sujeito se acomoda no objeto científico pela sua legitimação perfectibilizada pela norma. Isto é, o sujeito torna-se refém das finalidades do objeto científico⁹².

Por oportuno, AGUIAR sustenta que a identificação genética dos doadores é desnecessária, na medida em que poderá gerar desinteresse de eventuais doadores de gametas, refletindo na própria eficácia da técnica.⁹³ Nesse viés, a autora afirma que não há razão para violar a identidade do doador, tendo inclusive feito algumas considerações de possíveis situações de amparo ao concebido, como por exemplo, nos casos de complicações de ordem médicas ou para evitar doenças hereditárias e/ou infecciosas que interfiram no seu desenvolvimento saudável, por intermédio do acesso aos dados genotípicos.⁹⁴ Na mesma linha do que preconiza KRELL, “Ao gerado artificialmente e ao adotado seria dado o direito apenas de acesso às informações sobre os seus genes, cuja garantia se encontra no direito à informação genética”.⁹⁵ Indo de encontro com o que sustenta LOBO, partindo do pressuposto que o direito da personalidade atinente ao conhecimento da historicidade genética encontra respaldo exclusivamente no acesso aos dados genéticos do doador, excetuando-se, deste modo, o sigilo de identidade pessoal.⁹⁶ Nesse sentido:

(...) não há como olvidar a importância da informação e da historicidade da ascendência – sob o prisma biológico – da pessoa humana para que ela tenha plenas condições de entender a sua existência e suas origens (...).⁹⁷

Isso porque o sistema jurídico é constituído por valores como a solidariedade, que auxiliam no exercício do Estado Social e Democrático

⁹² RODRIGUES, P.J.O. **Desafios da ciência especializada**: Releitura dos Direitos Fundamentais no contexto interdisciplinar. Disponível em: <<http://www.rodrigues-advogado.adv.br>>. Acesso em: jan. 2015.

⁹³ AGUIAR, M. **Direito à Filiação e Bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 152.

⁹⁴ AGUIAR, M. **Direito à Filiação e Bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 162.

⁹⁵ KRELL, O. J. G. **Reprodução Humana Assistida e Filiação Civil**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 187.

⁹⁶ FAVA, Juliane Carvalho de Souza. A reprodução humana assistida e a tutela jurisdicional da identidade genética. 2009. 98f. Diss. (Mestrado em Direito) – Fac. De Direito, UNIPAR, Umuarama. 2009. p.43. In: LÔBO, P. L. N. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, nº. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>>. Acesso em: 07 dez. 2007.

⁹⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 909.

de Direito, como princípio jurídico vinculante, saindo de trás da cortina por meio dos princípios, tais como a dignidade da pessoa humana, ou seja, “as regras do Direito Privado passam a receber um novo conteúdo e a expressar um novo sentido”.⁹⁸ Note-se, doar o material genético para técnica de Reprodução Humana está atrelado a esse valor Constitucional, que foi positivada no preâmbulo da Constituição,⁹⁹ “concretizador da dignidade da pessoa humana na efetivação dos direitos fundamentais,”¹⁰⁰ situado na base do princípio estruturante,¹⁰¹ “cuja eficácia há de modular toda a hermenêutica do sistema jurídico”.¹⁰² A sociedade possui complexidade muito ampla. Qual a motivação para o doador? Qual a repercussão para o doador e sua família na quebra do anonimato – doou por solidariedade e tem sua existência abalada em momento posterior? – Ou seja, existem outros direitos fundamentais envolvidos que não apenas os da criança.

De fato, o acesso à identidade genética em detrimento do direito à intimidade do doador do material genético no amparo à dignidade e ao respeito pelo ser humano, em que pese possa acarretar na diminuição de doadores por não concordarem com a violação de sua intimidade, mesmo assim, torna-se razoável que seja referendado o

⁹⁸ ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos**: estudos preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 42.

⁹⁹ Assim dispõe o preâmbulo da Constituição Federal de 1988: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: mai. 2015.)

¹⁰⁰ ARONNE, Ricardo. Ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. In: **R454 Revista Fórum de Direito Civil: RFDC** – ano 1, n. 1, (set./dez. 2012). Belo Horizonte, 2012. p. 195.

¹⁰¹ “O princípio estruturante é a norma de maior abstração do ordenamento, o qual no sistema vigente constitui o princípio do Estado Social Democrático de Direito, diretamente decorrente dos valores positivados e enfeixador da integralidade dos mesmos, que haverão de se especificar no curso da concretização normativa”. (ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos**: estudos preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 52.)

¹⁰² “Isso porque, ao fim e ao cabo, toda a interpretação há de ser uma interpretação constitucional, arrimada nos direitos fundamentais” (ARONNE, Ricardo. Ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. In: **R454 Revista Fórum de Direito Civil: RFDC** – ano 1, n. 1, (set./dez. 2012). Belo Horizonte, 2012. p. 195.)

resguardo daquele, alicerçado ao direito à saúde e à vida do sujeito, insculpida na norma programática do artigo 196 da Constituição Federal,¹⁰³ impossibilitando quadros irreversíveis ao indivíduo, como as doenças mitocondriais,¹⁰⁴ bem como nos casos que atentem para relacionamentos proibitivos (incestuosos) pelo direito de brasileiro, por analogia ao instituto da adoção, nos termos do art. 1.626 do Código Civil, que veda o casamento entre parentes consanguíneos e adotados. Pois, verificou-se que o relacionamento consanguíneo aumenta consideravelmente a propensão de doenças hereditárias para o ser gerado, fruto desse relacionamento. Não só subjetivo, neste caso trata-se de um direito de outrem, a partir de interpretação extensiva em prol das futuras gerações.

Então, seria interessante, nos ensinamentos de ARONNE, quando “posto sob o foco do princípio da proporcionalidade, orientador deontológico privilegiado em matéria de relativização de direitos fundamentais”,¹⁰⁵ que a criança não fosse privada dessa faculdade em detrimento da privacidade do doador, que logicamente, também está alicerçado na dignidade da pessoa humana, mas no caso em apreço acaba tornando-se um princípio restringível no caso concreto. Logo, a saúde – sobrevivência do enfermo – perfectibilizaria o enfraquecimento do sigilo do doador na incidência tópico-sistemática. Refira-se, nas palavras de LASSALLE (Século XIX) “não se abatem pombos com tiros de canhão”,¹⁰⁶ por isso, o exegeta tem de enfrentar a problematização com muita responsabilidade, em prol do bem de todos, na medida do possível.

Por fim, defende-se, *prima facie*, que o método para verificar

¹⁰³ O artigo 196 da Constituição Federal assim dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: mai. 2015.)

¹⁰⁴ Doença genética resultante do mau funcionamento das mitocôndrias.

¹⁰⁵ ARONNE, Ricardo. Ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. In: **R454 Revista Fórum de Direito Civil: RFDC** – ano 1, n. 1, (set./dez. 2012). Belo Horizonte, 2012. p. 197.

¹⁰⁶ ARONNE, Ricardo. Ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. In: **R454 Revista Fórum de Direito Civil: RFDC** – ano 1, n. 1, (set./dez. 2012). Belo Horizonte, 2012. p. 197.

a relativização, no caso concreto, deverá ser a real necessidade frente às novas técnicas no campo da medicina, especialmente nas situações que atentem à vida e à saúde do indivíduo, como no caso das doenças hereditárias e/ou outras incompatibilidades. No entanto, por uma questão de coerência, em havendo técnicas/exames que afastem a necessidade clínica de conhecer a origem genética para esse fim, primeiro deve-se esgotar todas as possibilidades (que estão para defender os Direitos de ambas as partes – doador e criança) para somente em não sendo suficientes, operar-se a relativização, reiterando-se a análise do caso concreto.

4 INTERDEPENDÊNCIA ENTRE ANÁLISE GENÔMICA E IDENTIDADE GENÉTICA.

Atualmente, a técnica de reprodução assistida heteróloga possibilita a análise genômica, especialmente, a partir do Diagnóstico Genético (Prévio) Pré-Implantacional (PGD/ PGS),¹⁰⁷ oriundo de biópsia embrionária em uma ou várias de suas células, buscando examinar mutações genéticas e prevenir o aborto, antes de inseminar os embriões no útero da receptora.¹⁰⁸ Tanto PGD, como PGS, sinalizam uma inviabilidade quanto à implantação de embriões com alguma alteração genética, de modo que os embriões¹⁰⁹ inutilizados são doados para pesquisas, com a anuência da receptora,¹¹⁰ sendo vedada sua utilização para engenharia genética, assim como em células germinais humanas¹¹¹ e o zigoto humano, nos termos do art. 6º, inciso III da Lei nº 11.105/05

¹⁰⁷ O PGD (Diagnóstico Genético Pré-Implantacional) e o PGS (Screening Cromossômico Pré-Gestacional).

¹⁰⁸ DE AQUINO, Aleister Crowley; MARTINHAGO, Ana Carolina Nogueira; MARTINHAGO, Ciro Dresch. Biópsia embrionária: qual a melhor escolha? In: **Reprodução & Climatério**, 2013, Vol. 28 (3), p. 122-129.

¹⁰⁹ “Se a Constituição não faz referência ao estágio da vida humana, definindo tutela ao embrião ou nascituro, por outro lado, há dispositivos que asseguram a proteção à maternidade e a priorização dos direitos da infância.” (BRAUNER, Maria Claudia Crespo. *Biocronologia e produção do Direito: Considerações acerca das dimensões normativas das pesquisas genéticas no Brasil*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão. **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008. p. 181)

¹¹⁰ MELO, Kátia Regina Brasil, GOMES, Luiz Mauro Oliveira e MACEDO, José Fernando de. A tecnologia time-lapse pode predizer a qualidade embrionária antes dos resultados do PGD (diagnóstico genético pré-implantacional)? In: **Reprodução & Climatério**. 2012, v. 27. p. 85.

¹¹¹ Influenciam na cadeia genética da descendência humana.

(Lei de Biossegurança).

Por outro lado, a interdisciplinaridade complexa da realidade social contempla o direito material a partir da análise de valores de caráter moral, ensejando na funcionalidade entre disciplinas da ciência – humanas e jurídicas. Não obstante, se pondera a utilização de parte do corpo humano (genes) como pertença, visando retorno de investimento na disciplina genética, em que pese o discurso seja em prol de pesquisas e terapias visando o tratamento de doenças e/ou infertilidade, transmuta-se na “pretensão apropriação da imortalidade humana”. Nessa circunstância, deve-se afastar a antiga visão “coisificada” do ser humano, onde o respeito à humanização do ser, alicerça a ética na pesquisa científica.¹¹²

Nesse diapasão, com a evolução da tecnociência, atente-se para essa linha tênue com os precedentes de casos de eugenia, como ocorreu em tempos não tão distantes na Alemanha nazista, com a utilização de métodos de “pureza racial”.¹¹³

Nesse caso, imperioso ater-se ao princípio da precaução.¹¹⁴ “Isso porque, diante das incertezas científicas e riscos em relação aos efeitos dessas pesquisas e terapias (...) imprescindível, para tanto, a existência de medidas de precaução”.¹¹⁵ Como no caso da Resolução nº 196, do Conselho Nacional de Saúde, em conformidade com o positivado no

¹¹² RODRIGUES, P.J.O. **Desafios da ciência especializada**: Releitura dos Direitos Fundamentais no contexto interdisciplinar. Disponível em: <<http://www.rodrigues-advogado.adv.br>>. Acesso em: jan. 2015.

¹¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Direito de família. v. 6, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 25

¹¹⁴ Assim dispõe o **Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, RJ: Ministério do Meio Ambiente, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em fev. 2015.)

¹¹⁵ FERRAZ, Gustavo Dantas. **A proteção do direito fundamental à vida e as pesquisas com células-tronco embrionárias humanas no ordenamento jurídico brasileiro**. Diss. (Mestrado em Direito) – Fac. de Direito, USP, São Paulo, 2009. p. 130.

artigo 225 inciso II, §1º da Constituição Federal,¹¹⁶ o qual estipula que é dever do Estado, assegurar meio ambiente equilibrado, em especial, na preservação à diversidade, a integridade do patrimônio genético do País e na fiscalização de entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.¹¹⁷

O patrimônio genético é um dos pilares que alicerça o meio ambiente equilibrado, com previsão no art. 225, V, da Constituição Federal, em prol da preservação da não discriminação genética (diversidade genética) do indivíduo, atraindo consigo o princípio do desenvolvimento sustentável, evitando o emergir de quimeras genéticas oriundas da engenharia genética, impossibilitando alterações irreparáveis na genotipagem do indivíduo ou “descaracterizante do meio ambiente conforme conhecido pelas gerações atuais.”¹¹⁸

Na prática, buscam-se medidas antecipadas que sirvam como um escudo ante aos potenciais conflitos éticos, *a priori*, não identificáveis, isto é, pela incerteza teleológica da ciência no aspecto formal, precavendo-se a um possível risco (irreversível por vezes) a humanidade, na tentativa de repudiar a atividade lesiva (mesmo que inconsciente), decorrente da conduta do cientista.

Tal princípio, não deve ser entendido como um empecilho ao avanço da tecnologia médica, tampouco visa engessar o progresso econômico. Refere-se a uma ferramenta que busca resguardar a autonomia (relativa) do ser, expelindo,

¹¹⁶ Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. BIOSSEGURANÇA. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. EXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBIO. ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA AFASTADA. EXCEÇÃO: CONCLUSÃO PELA CTNBIO DE SER O OGM POTENCIALMENTE CAUSADOR DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 11.105/2005). EMBARGOS INFRINGENTES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos do art. 225, § 1º, II e V, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações mediante a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País e fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; e o controle da produção, comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente. II - (...) V - Embargos infringentes aos quais se nega provimento. **(Embargos Infringentes na Apelação Cível Nº 00027641519984013400,** Terceira Seção, TRF1, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, julgado em 25 mar. 2014. Publicado em 23 mai. 2014).

¹¹⁷ FERRAZ, Gustavo Dantas. **A proteção do direito fundamental à vida e as pesquisas com células-tronco embrionárias humanas no ordenamento jurídico brasileiro.** Diss. (Mestrado em Direito) – Fac. de Direito, USP, São Paulo, 2009, p. 130.

¹¹⁸ MYSZCZUK, Ana Paula. **Manipulação Genética Humana, Meio Ambiente Equilibrado e Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: < http://www.unifae.br/publicacoes/pdf/IIseminario/pdf_reflexoes/reflexoes_03.pdf>. Acesso em: mai. 2015.

por exemplo, possibilidades de clonagem humana e antevendo outros entraves acometidos pela ciência (não neutra), decisão inesgotável e acertada, daqui em diante, em prol da qualidade de vida das gerações futuras.

De outro norte, a análise genômica na fertilização *in vitro* para fins terapêuticos, está disponível justamente para prevenir que situações genéticas específicas prejudiciais à gravidez se materializem. Para isso, é imperioso dimensionar a importância do DNA, pois é ele quem potencializa os traços de nosso organismo, como a cor da pele e a forma como nossos órgãos irão funcionar. As sequências do DNA (genes) criam cromossomos,¹¹⁹ mas existem casos em que esses cromossomos são defeituosos, cenário comum em mulheres com idade avançada. Isso ocorre quando se têm “um embrião com apenas um ou três cromossomos do mesmo tipo, quadros chamados de monossomia¹²⁰ e trissomia”.¹²¹

Além do mais, existem outras situações de defeitos na estrutura genética cromossômica, como bem disserta AYRES:

(...) por mais que o número de cromossomos esteja certo, pode haver problemas na estrutura genética desse cromossomo, como genes invertidos, duplicados ou mesmo faltantes. Além disso, pode haver troca de material genético entre dois cromossomos que não pertencem ao mesmo par, o que pode decorrer no nascimento de crianças com deficiências intelectuais e físicas, além de causar até mesmo a inviabilidade do embrião e mais uma vez o aborto espontâneo.¹²²

Veja que a situação é complexa, mas ela se torna caótica, em que pese

¹¹⁹ “O ser humano tem 46 cromossomos, que se juntam em 23 pares”. (AYRES, Nathalie. **Diagnóstico e mapeamento genético pré-implantação**: prevenindo doenças genéticas e aborto. Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/familia/tudo-sobre/17134-diagnostico-e-mapeamento-genetico-pre-implantacao-prevenindo-doencas-geneticas-e-abortos>>. Acesso em: mai. 2015.)

¹²⁰ “A monossomia mais famosa é a **síndrome de Turner**, em que a criança nasce apenas com um cromossomo sexual feminino”. (AYRES, Nathalie. **Diagnóstico e mapeamento genético pré-implantação**: prevenindo doenças genéticas e aborto. Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/familia/tudo-sobre/17134-diagnostico-e-mapeamento-genetico-pre-implantacao-prevenindo-doencas-geneticas-e-abortos>>. Acesso em: mai. 2015.)

¹²¹ “As trissomias são responsáveis por diversas síndromes, como a **síndrome de Down**.” (AYRES, Nathalie. **Diagnóstico e mapeamento genético pré-implantação**: prevenindo doenças genéticas e aborto. Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/familia/tudo-sobre/17134-diagnostico-e-mapeamento-genetico-pre-implantacao-prevenindo-doencas-geneticas-e-abortos>>. Acesso em: mai. 2015.)

¹²² AYRES, Nathalie. **Diagnóstico e mapeamento genético pré-implantação**: prevenindo doenças genéticas e aborto. Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/familia/tudo-sobre/17134-diagnostico-e-mapeamento-genetico-pre-implantacao-prevenindo-doencas-geneticas-e-abortos>>. Acesso em: mai. 2015.

a análise do número cromossômico e a ordem dos genes estejam no seu devido lugar, mas um único gene, isolado, proporciona alterações genéticas, como nos casos tratados esmiuçadamente no capítulo anterior, nas doenças hereditárias como a fibrose cística, o daltonismo e a *distrofia muscular Duchenne*, que como foi esboçado, são provenientes de pares cromossômicos que aparentemente não possuem alterações genéticas.¹²³

Reitera-se que na técnica de reprodução assistida heteróloga de fertilização *in vitro*, os gametas (masculino e feminino) são fecundados fora do corpo da receptora. Da fecundação, espera-se cerca de 5 dias para a inseminação. A análise genômica é feita nesse intervalo.¹²⁴

São dois os procedimentos possíveis para a análise genética. O primeiro é diagnóstico genético prévio pré-implantação (PGD), servindo basicamente para acompanhar se alguma mutação genética foi constatada no embrião. Esse diagnóstico é o mais apropriado para o caso em tela, aí está o ponto essencial na prevenção de doenças atávicas de cunho genético, sem que seja necessário a relativização do direito ao sigilo de identidade genética do doador, isso porque essa análise já verifica os distúrbios genéticos dentro do gene, não só no diagnóstico de doenças hereditárias, indo mais além, diagnosticando eventuais disparidades na sequência genética, mapeando os cromossomos individualmente. Nesse diagnóstico, o material genético é analisado entre o terceiro e quinto dia da fecundação.¹²⁵

Por outro lado, existe o diagnóstico do material genético pelo mapeamento pré-implantação (PGS), essa outra técnica é realizada no quinto dia da fecundação, pois a composição genética do embrião já está estabelecida, possibilitando a retirada de maior número de células de seu núcleo. Esse método é indicado para receptoras com mais de 36 (trinta e seis) anos ou que possuem quadros de três abortos espontâneos consecutivos. Esse diagnóstico possibilita a análise da

¹²³MELO, Kátia Regina Brasil, GOMES, Luiz Mauro Oliveira e MACEDO, José Fernando de. A tecnologia time-lapse pode prever a qualidade embrionária antes dos resultados do PGD (diagnóstico genético pré-implantacional)? In: **Reprodução & Climatério**, 2012, v. 27, p. 83.
¹²⁴ DE AQUINO, Aleister Crowley; MARTINHAGO, Ana Carolina Nogueira; MARTINHAGO, Ciro Dresch. Biópsia embrionária: qual a melhor escolha? In: **Reprodução & Climatério**, 2013, v. 28(3), p. 122-129.
¹²⁵ AYRES, Nathalie. **Diagnóstico e mapeamento genético pré-implantação**: prevenindo doenças genéticas e aborto. Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/familia/tudo-sobre/17134-diagnostico-e-mapeamento-genetico-pre-implantacao-prevenindo-doencas-geneticas-e-abortos>>. Acesso em: mai. 2015.

seqüência genética ou o número cromossômico embrionário, porém cada tentativa consegue diagnosticar apenas uma das situações, na prevenção de quadros de monossomia e trissomia, como visto anteriormente.¹²⁶

Em contrapartida, esses exames não são obrigatórios, são realizados sempre que haja probabilidade de alguma alteração genética, como no caso de receptoras mais velhas,¹²⁷ em casos que ocorram alguma mutação genética atávica, histórico de problemas com a inseminação *in vitro*. É facultada a receptora, que não corra qualquer possibilidade de risco genético, realizar os exames (PGD/PGS).¹²⁸

¹²⁶ AYRES, Nathalie. **Diagnóstico e mapeamento genético pré-implantação**: prevenindo doenças genéticas e aborto. Disponível em: <<http://www.minhavidacombr.com.br/familia/tudo-sobre/17134-diagnostico-e-mapeamento-genetico-pre-implantacao-prevenindo-doencas-geneticas-e-abortos>>. Acesso em: mai. 2015.

¹²⁷ “Já que o os folículos estão envelhecidos, sendo mais propensos a problemas na divisão celular”. (AYRES, Nathalie. **Diagnóstico e mapeamento genético pré-implantação**: prevenindo doenças genéticas e aborto. Disponível em: <<http://www.minhavidacombr.com.br/familia/tudo-sobre/17134-diagnostico-e-mapeamento-genetico-pre-implantacao-prevenindo-doencas-geneticas-e-abortos>>. Acesso em: mai. 2015.)

¹²⁸ Cabe ressaltar que existe precedente que ampara a gravidez de mulher com menos de 36 anos, mesmo que apresente extenso histórico de procedimentos infrutíferos na Reprodução Assistida, sem se valer da análise genômica, aumentando o número de embriões para cada procedimento de inseminação. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - NÃO CARACTERIZADA, NO PARTICULAR EM PRISMA, IMPETRAÇÃO CONTRA NORMA EM TESE - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS - IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA A RESOLUÇÃO CFM N. 1.957/2010, QUE A GENERICAMENTE LIMITAR A DOIS, PARA AS MULHERES COM MENOS DE TRINTA E CINCO ANOS, O NÚMERO DE EMBRIÕES PASSÍVEIS DE UTILIZAÇÃO EM CADA PROCEDIMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA - IMPETRANTE QUE, ALÉM DE APRESENTAR EXTENSO HISTÓRICO DE PROCEDIMENTOS INFRUTÍFEROS DE FERTILIZAÇÃO, SOFRE O RISCO DE FALÊNCIA OVARIANA PREMATURA - LIMITAÇÃO DE EMBRIÕES A DIMINUIR SUAS JÁ REDUZIDAS CHANCES DE GRAVIDEZ - SAÚDE DA IMPETRANTE ACOMPANHADA POR EQUIPE ESPECIALIZADA - CONCESSÃO DA ORDEM [...] 6. Manifesto que a Resolução n. 1.957/2010 estabeleceu, de modo genérico, números mínimo e máximo de embriões a serem utilizados em pacientes durante o Procedimento de Reprodução Assistida (RA), sem atentar às especificidades de quadros médicos como o presente. 7. Como restou demonstrado, a parte impetrante, mulher de trinta e dois anos (à época da impetração), possui amplo histórico de sujeição a técnicas de reprodução assistida, tendo realizado diversos procedimentos médicos, como indução de ovulação e diversas tentativas de fertilização “in vitro”. Comprovou a parte impetrante, ainda, antecedente de laparoscopia cirúrgica para ressecção de endometriose profunda em abril de 2010, tendo realizado novo tratamento de fertilização “in vitro”, também sem sucesso. 8. O caso dos autos, portanto, como bem ponderado pelo Parquet (fls.293), ilustra situação atípica, posto que a parte impetrante, conquanto tenha menos de quarenta anos, possui maior risco de falência ovariana prematura, fls. 04 e 12/13, o que, conseqüentemente, pode resultar em menopausa, encerrando-se as possibilidades de gravidez da impetrante. 9. A regra em cume, como visto, terminou por generalizar diversas situações, excluindo as particularidades vivenciadas por cada uma das pacientes, na busca pela concretização do sonho de ser Mãe. 10. Inadmissível, pois, aplicar-se à parte demandante a norma em cume, que a limitar a dois o número de embriões passíveis de utilização no Procedimento de Reprodução Assistida (RA), quando tal circunstância diminui suas (já reduzidas) chances de gerar um filho. 11. Relembre-se, por fundamental, que a parte impetrante é acompanhada por extensa equipe médica especializada (fls. 12/41), cuja principal função é obter o melhor resultado no procedimento reprodutivo em foco, sem prejuízo à saúde da postulante. 12. Impositiva, portanto, a concessão da segurança, por conseguinte improvidos apelo nem remessa oficial. 13. Improvimento à apelação e à remessa oficial.” (**Apelação/Reexame Necessário Nº 0003616-11.2011.4.03.6100/SP**, Terceira Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 15 jan. 2015. Publicado em 21 jan. 2015).

Sobre o tema, AYRES assevera:

A maior parte das falhas genéticas resulta na não implantação ou no aborto espontâneo do embrião. Muitas vezes, porém, o bebê pode se desenvolver e nascer com alterações genéticas. As trissomias (quando há mais de três cromossomos em um par), por exemplo, podem resultar crianças com síndrome de Down, em que há três cromossomos do tipo 21, entre outras doenças genéticas. Há um caso também em que fica apenas um cromossomo sexual, em que a criança nasce com a síndrome de Turner. Além disso, doenças como anemia falciforme e a fibrose cística, são resultados de falhas genéticas, e podem trazer diversos problemas para a saúde dessas futuras crianças.¹²⁹

Assim sendo, indo na contramão à boa parte da doutrina, que aponta ser passível de relativização o sigilo de identidade do doador frente à identidade genética para fins de doenças hereditárias do concebido, entende-se que já existe exames que possibilitem o resguardo de ambos, ensejando não só a prevenção do aborto, mas, em especial, o aumento das chances do concebido se desenvolver de forma saudável, isso porque esses exames têm um índice de falha extremamente baixo (10%).¹³⁰

Por outro lado, mesmo na hipótese de cabimento da relativização, especialmente para evitar doenças e outras incompatibilidades que atentem à vida do indivíduo, deve-se sempre se ater ao caso em concreto, pois se entende viver em um sistema jurídico uno, onde não há prevalência entre Direitos Fundamentais e Princípios, devendo ser analisado na incidência tópica sistemática. No caso em apresso, a tecnologia está a proteger os Direitos Fundamentais de ambas as partes (doador por ter identidade protegida, criança por ter saúde e vida protegidos). No entanto, infere-se que novas situações em concreto podem demandar a relativização.

¹²⁹ AYRES, Nathalie. **Diagnóstico e mapeamento genético pré-implantação**: prevenindo doenças genéticas e aborto. Disponível em: <<http://www.minhaveda.com.br/familia/tudo-sobre/17134-diagnostico-e-mapeamento-genetico-pre-implantacao-prevenindo-doencas-geneticas-e-abortos>>. Acesso em: mai. 2015.

¹³⁰ Um risco comum é que o procedimento acarrete a parada do desenvolvimento embrionário. A chance de perda dos embriões nesse procedimento é de 5%. (AYRES, Nathalie. **Diagnóstico e mapeamento genético pré-implantação**: prevenindo doenças genéticas e aborto. Disponível em: <<http://www.minhaveda.com.br/familia/tudo-sobre/17134-diagnostico-e-mapeamento-genetico-pre-implantacao-prevenindo-doencas-geneticas-e-abortos>>. Acesso em: mai. 2015.)

5 CONCLUSÃO

Na contemporaneidade, verifica-se que o direito à informação genética detém roupagem fundamental. Na mesma medida, o direito à privacidade ampara o livre desenvolvimento da personalidade, tão logo o ser humano passe a expressar aspectos definidores de sua subjetividade. A par destas considerações, deve-se visualizar como será interpretado o direito à informação genética quando em colisão com o direito ao anonimato do doador, atentando-se ao resguardo do foro íntimo do indivíduo, em específico, o doador de gametas no monitoramento de seus dados genéticos.

A todo modo, nas situações envolvendo a saúde do indivíduo, versando sobre doenças hereditárias, com alicerce na norma programática do art. 196 da CF, verificamos que a tecnologia está a proteger os Direitos Fundamentais de ambas as partes (doador por ter identidade protegida, criança por ter saúde e vida protegidos) e, no caso de outras compatibilidades, v.g., na vedação de relações incestuosas, constatamos que o relacionamento consanguíneo aumenta consideravelmente a propensão de doenças hereditárias para o ser gerado, fruto desse relacionamento. Não só subjetivo, neste caso trata-se de um direito de outrem, a partir de interpretação extensiva em prol das futuras gerações, por analogia ao instituto da adoção, nos termos do art. 1.626 do Código Civil, que veda o casamento entre parentes consanguíneos e adotados. Aqui, resguarda-se um bem invalorable, que atenta à vida, logo tal ensejo é absoluto, é um Dever Fazer no imperativo de prudência. Logo, não se pode, como se deve, urgentemente.

Nesse diapasão, defende-se, salvo melhor juízo, que o método para verificar a relativização, no caso concreto, deve ser a real necessidade frente às novas técnicas no campo da medicina, especialmente nas situações que atentem à vida e saúde do indivíduo, como no caso das doenças hereditárias e/ou outras incompatibilidades. No entanto, por uma questão de coerência, em havendo técnicas que afastem a necessidade clínica de conhecer a origem genética para esse fim, como no caso tratado

no último capítulo referente à análise genômica, onde constatamos que alguns exames permitem o diagnóstico prévio de anomalias atávicas e verificamos que possuem um índice de falha extremamente baixo (10%), primeiro se devem esgotar todas as possibilidades para somente então, em não sendo suficientes, operar-se a relativização.

No entanto, não se pretendeu aqui criar um fixismo hierárquico, pois se sabe que novas situações em concreto podem demandar a relativização, especialmente, quando verificamos que não há um rol taxativo de Direitos da personalidade, isto é, há tipicidade aberta em função do Artigo 12 do Código Civil. Outrossim, constatamos que se deve ater-se ao princípio da precaução diante das incertezas científicas e riscos em relação aos efeitos referentes a novas pesquisas e terapias na manipulação genômica.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, M. **Direito à Filiação e Bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Método, 2004.

ALVES, Ana Clara da Rosa. **Direitos fundamentais e sistemas caóticos no direito público e direito privado**. Diss. (Mestrado em Direito) – Fac. de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2013.

ARONNE, Ricardo. Ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. In: **R454 Revista Fórum de Direito Civil: RFDC** – ano 1, n. 1, (set./dez. 2012). Belo Horizonte, 2012.

ARONNE, Ricardo. Em defesa dos Princípios: Sistema Jurídico, Direito Privado e Existencialismo. In: Ribeiro, Marcelo e Diniz, João Janguê B. (Coordenadores) **Constituição Processo e Cidadania**. Brasília: Gomes & Oliveira Editora, 2015.

ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e teoria do caos:** estudos preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

AYRES, Nathalie. **Diagnóstico e mapeamento genético pré-implantação:** prevenindo doenças genéticas e aborto. Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/familia/tudo-sobre/17134-diagnostico-e-mapeamento-genetico-pre-implantacao-prevenindo-doencas-geneticas-e-abortos>>.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Da interpretação à hermenêutica constitucional. In: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe (Org.) **1988-1998: uma década de Constituição.** Rio de Janeiro, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>.

BRASIL. Novo Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Biotecnologia e produção do Direito: Considerações acerca das dimensões normativas das pesquisas genéticas no Brasil. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão. **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008.

BUGLIONE, Samantha. **Reprodução e sexualidade: uma questão de justiça**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CÔRREA, Adriana Espíndola. **O corpo digitalizado: banco de dados genéticos e sua regulação jurídica**. Florianópolis, SC: Conceito Editorial, 2010.

CUNHA, Karla Corrêa; FERREIRA, Adriana Moraes. **Reprodução Humana Assistida: Direito à Identidade Genética x Direito ao Anonimato do Doador**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081209105317401&mode=print>.

DE AQUINO, Aleister Crowley; MARTINHAGO, Ana Carolina Nogueira; MARTINHAGO, Ciro Dresch. Biópsia embrionária: qual a melhor escolha? In: **Reprodução & Climatério**, 2013, Vol. 28 (3).

Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, RJ, **Ministério do Meio Ambiente**, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>.

Declaração Universal Sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos. **UNESCO**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>>.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado do Biodireito**. 2. Ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista.** Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf> >.

FAVA, Juliane Carvalho de Souza. **A reprodução humana assistida e a tutela jurisdicional da identidade genética.** 2009. 98f. Diss. (Mestrado em Direito) – Fac. De Direito, UNIPAR, Umuarama. 2009.

FERRAZ, Gustavo Dantas. **A proteção do direito fundamental à vida e as pesquisas com células-tronco embrionárias humanas no ordenamento jurídico brasileiro.** Diss. (Mestrado em Direito) – Fac. de Direito, USP, São Paulo, 2009.

FERREIRA, Aline Damasio Damasceno Ferreira. **O direito de conhecer a origem genética e o anonimato do doador.** Diss. (Mestrado em Direito) – Fac. de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Porto Alegre: Ed. Sérgio Fábri, 1991.

KRELL, O. J. G. **Reprodução Humana Assistida e Filiação Civil.** Curitiba: Juruá, 2006.

KUHN, Thomas S. A. **Estrutura das Revoluções Científicas.** Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de filiação e Direito à Origem Genética**. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>.

MARINHO, Angela de Souza Martins Teixeira. **Reprodução humana assistida no direito brasileiro: a polêmica instaurada após o novo Código Civil**. Porto Alegre: [s.n.], 2010.

MATHIEU, Bertrand. **Geénome Humain et Droits Fondamentaux**. Paris: Economica, 2000.

MELO, Kátia Regina Brasil, GOMES, Luiz Mauro Oliveira e MACEDO, José Fernando de. A tecnologia time-lapse pode prever a qualidade embrionária antes dos resultados do PGD (diagnóstico genético pré-implantacional)? In: **Reprodução & Climatério**, 2012, v. 27.

MYSZCZUK, Ana Paula. **Manipulação Genética Humana, Meio Ambiente Equilibrado e Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: < http://www.unifae.br/publicacoes/pdf/IIseminario/pdf_reflexoes/reflexoes_03.pdf>. Acesso em: mai. 2015.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.013/2013. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 mai. 2013. Disponível em: < http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf>.

RODRIGUES, P.J.O. **Desafios da ciência especializada: Releitura dos Direitos Fundamentais no contexto interdisciplinar**. Disponível em: <<http://www.rodrigues-advogado.adv.br>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos**

fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHIOCCHET, Taysa. Marcos Normativos dos Direitos Sexuais: Uma Perspectiva Emancipatória. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Biodireito e gênero.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Interpretação Constitucional** - I Seminário de Direito Constitucional Administrativo - TCMSP. Disponível em: <www.tcm.sp.gov.br>.

THEGUARDIAN. **Scientists use skin cells to create artificial sperm and eggs.** Disponível em: <<http://www.theguardian.com/society/2014/dec/24/science-skin-cells-create-artificial-sperm-eggs>>. Acesso em: dez. 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** Direito de família. v. 6, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.